



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000197/2023
Processo: 10045-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 243/2023.

PROCESSO Nº: 10.045/2023.

PROJETO DE LEI Nº: 197/2023.

EMENTA: "Dispõe sobre o reconhecimento do direito da pessoa com transtorno de espectro autista - TEA, portadora da carteira de identificação instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 2020, ao estacionamento em vagas de deficientes no Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereador Antônio Aguiar.

I. RELATÓRIO.

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, análise jurídica do Projeto de Lei nº 197/2023, que: "Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoa com transtorno do espectro autista em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P252616



Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União). Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Sobre a proposta apresentada pelo Ilustre Vereador, sem a pretensão de adentrarmos no mérito, é oportuno fazer alguns apontamentos.



O presente projeto impõe obrigações para o Poder Executivo, bem como as empresas em seu território, in casu, "Dispõe sobre o reconhecimento do direito da pessoa com transtorno de espectro autista - TEA, portadora da carteira de identificação instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 2020, ao estacionamento em vagas de deficientes no Município de Juiz de Fora".

Na verdade, é de interesse da própria empresa reservar ou não vaga de estacionamento para pessoas autistas, pois, ao contrário, sofrerão impacto decorrente da perda de clientela, sanção que é mais eficaz do que a imposição de multas e fiscalização por parte do Município.

Cabe ressaltar, que há vício formal existente na proposição, **conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, usurpa a competência privativa da União legislar sobre propriedade, estando, por isso, inserida no campo do Direito Civil, senão vejamos:**

Ação Direta Inconst 1.0000.20.575511-9/000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.109/2020 DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - **BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS AOS USUÁRIOS COM IDADE SUPERIOR A 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA RELACIONADA AO DIREITO CIVIL - PRECEDENTES DO STF - PROCEDÊNCIA.** Segundo a jurisprudência consolidada do STF, a disciplina atinente à **exploração da atividade de estacionamento em imóvel privado constitui matéria afeta ao direito de propriedade, estando, por isso, inserida no campo do Direito Civil, cuja competência para legislar é privativa da União** (art. 22, I, da CF). Portanto, norma municipal que veda a cobrança ou institui a gratuidade em estacionamentos privados é inconstitucional. Relator(a) Des.(a) Geraldo Augusto. Data de Julgamento: 26/07/2022.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, e doutrinárias apresentadas, concluímos que o projeto de lei é **INCONSTITUCIONAL, pois usurpa a competência privativa da União ao legislar sobre propriedade.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P252616



sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 27 de maio de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/05/2024
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto